## REDAÇÃO FINAL MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.089-C, DE 2021 PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 5 DE 2022

Altera as Leis n°s 6.009, de 26 de dezembro de 1973, 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro Aeronáutica), 13.448, ho de 2017, 11.182, 13.448, de de de de setembro de 2005, 9.826, de 23 de agosto de 1999, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do sobre Consumidor), para dispor transporte aéreo; е dispositivos das Leis n°s 5.862, de 12 de dezembro de 1972, e 8.666, de 21 de junho de 1993.

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Esta Lei altera as Leis n°s 6.009, de 26 de dezembro de 1973, 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), 13.448, de 5 de junho de 2017, 11.182, de 27 de setembro de 2005, 9.826, de 23 de agosto de 1999, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre o transporte aéreo, e revoga dispositivos das Leis n°s 5.862, de 12 de dezembro de 1972, e 8.666, de 21 de junho de 1993.

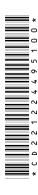
Art. 2° A Lei n° 6.009, de 26 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2° .....

Parágrafo único. Compete à autoridade de aviação civil estabelecer o regime tarifário da exploração da infraestrutura aeroportuária.

a) (revogada);





b) (revogada)."(NR)

"Art. 6° As tarifas aeroportuárias não pagas:

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da cobrança pela entidade responsável pela administração do aeroporto, serão acrescidas de correção monetária; e

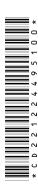
V - no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da cobrança pela entidade responsável pela administração do aeroporto, serão acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, mantida a correção monetária.

§ 1º Em caso de inadimplemento do pagamento de tarifas aeroportuárias, a entidade responsável pela administração do aeroporto poderá exigir o pagamento antecipado das tarifas aeroportuárias ou suspender a prestação de serviços aeroportuários, incluído o uso de equipamentos, de instalações e de facilidades.

§ 2° As medidas de que trata o § 1° deste artigo deverão ser aplicadas mediante aviso prévio e desde que a cobrança não seja objeto de contestação fundamentada." (NR)

"Art. 7º Na fixação do regime tarifário de que trata o parágrafo único do art. 2º desta Lei, ficarão isentos do pagamento das tarifas estabelecidas pela autoridade de aviação civil:





```
I - (revogado);
a) (revogada);
b) (revogada);
c) (revogada);
d) (revogada);
e) (revogada);
f) (revogada);
q) (revogada);
II - (revogado);
a) (revogada);
b) (revogada);
c) (revogada);
d) (revogada);
III - (revogado);
a) (revogada);
b) (revogada);
c) (revogada);
1. (revogado);
2. (revogado);
3. (revogado);
IV - (revogado);
a) (revogada);
b) (revogada);
V - (revogado);
a) (revogada);
b) (revogada);
c) (revogada);
d) (revogada);
e) (revogada);
  (revogada);
VI - os passageiros de aeronaves militares
```

e de aeronaves públicas brasileiras da administração





federal direta;

VII - os passageiros de aeronaves em voo de retorno, por motivos de ordem técnica ou meteorológica ou, ainda, em caso de acidente, por ocasião do reembarque;

VIII - os passageiros em trânsito;

IX - os passageiros com menos de 2 (dois)
anos de idade;

X - os inspetores de aviação civil, quando no exercício de suas funções;

XI - os passageiros de aeronaves militares ou públicas estrangeiras, quando em atendimento à reciprocidade de tratamento;

XII - os passageiros, quando convidados do
governo brasileiro;

XIII - as aeronaves militares e as aeronaves públicas brasileiras da administração federal direta;

XIV - as aeronaves em voo de experiência ou de instrução, pelo pouso;

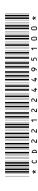
XV - as aeronaves em voo de retorno por motivo de ordem técnica ou meteorológica;

XVI - as aeronaves militares ou públicas estrangeiras, quando em atendimento à reciprocidade de tratamento;

XVII - as demais aeronaves, pela
permanência:

- a) por motivo de ordem meteorológica, pelo prazo do impedimento;
- b) em caso de acidente, pelo prazo que durar a investigação do acidente;
- c) em caso de estacionamento em áreas arrendadas pelo proprietário ou explorador da aeronave;





XVIII - as mercadorias e os materiais destinados a entidades privadas ou públicas da administração direta ou indireta, quando ocorrerem circunstâncias especiais criadas pelo governo federal, por motivos independentes da vontade dos destinatários, por prazo inferior a 30 (trinta) dias e mediante despacho concessivo da isenção do Ministério da Infraestrutura;

XIX - as mercadorias e os materiais destinados a serviços necessários à segurança nacional ou por comprovada exigência do bem comum, por prazo inferior a 30 (trinta) dias e mediante despacho concessivo da isenção do Ministério da Infraestrutura.

- § 1° (Revogado).
- § 2° O despacho do Ministério da Infraestrutura concessivo da isenção poderá referirse ao total ou à parte da importância correspondente ao valor da tarifa.
- § 3° A isenção de que trata o inciso VIII do *caput* deste artigo não se aplica aos passageiros em conexão, conforme definido em legislação específica." (NR)
- "Art. 9° O atraso no pagamento das tarifas previstas no art. 8° desta Lei, cujo vencimento deverá ocorrer em, no mínimo, 30 (trinta) dias a contar da data da emissão da fatura, ensejará a aplicação das seguintes sanções:
- I após o vencimento, cobrança de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês; e





		ΙI	-	após	1	20	(cent	to	е	vin	te)	dias	do
vencin	nent	.0,	sus	pensã	0	de	ofí	cio	C	das	emi	ssões	de
plano	de	VOO	até	regu	ıla	ariz	ação	do	de	ébit	0.′′	(NR)	

Art. 3° A Lei n° 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), passa a vigorar com as seguintes alterações, numerado o parágrafo único dos arts. 21, 22, 106 e 205 como § 1°:

"Art. 20		
----------	--	--

I - marcas de nacionalidade e matrícula e
esteja munida dos respectivos certificados de
matrícula e aeronavegabilidade;

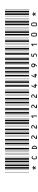
.....

III - tripulação habilitada, licenciada e portadora dos respectivos certificados, do Diário de Bordo da lista de passageiros, do manifesto de carga ou da relação de mala postal que, eventualmente, transportar.

Parágrafo único. A autoridade de aviação civil pode, por meio de regulamento, estabelecer as condições para os voos com certificado de aeronavegabilidade especial."(NR)

"Art.	21.	 	 	
§ 1°.		 	 	

§ 2º Para fins do disposto no caput deste artigo, o transporte dos objetos ou das substâncias por aeronaves civis públicas de segurança pública será regulamentado, em conjunto, pela autoridade de aviação civil e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, podendo ser dispensada a autorização especial."(NR)





	"Art.	22.	Toda	aer	onave	com	or	igem	no
exterior	ou	des	stino	ac	e e e	kteri	or	fa	rá,
respectiv	amente,	0	prime	iro	pouso	ou	a	últ	ima
decolagem	em aer	opor	to int	erna	cional				

- § 1° Compete à autoridade de aviação civil publicar a lista de aeroportos internacionais, inclusive dos aeroportos domésticos utilizados como alternativos pelo tráfego aéreo internacional.
- § 2° Exceto para a aviação geral, assim definida em legislação, não se considera primeiro pouso, para fins do *caput* deste artigo, a operação em aeroporto alternativo, desde que não haja embarque ou desembarque de pessoas ou de cargas, observada a legislação específica."(NR)

"Art. 23. ......

§ 1° A aeronave estrangeira autorizada a transitar no espaço aéreo brasileiro, sem pousar no território subjacente, deverá seguir a rota determinada.

....." (NR)

"Art. 25. .....

§ 1º A instalação e o funcionamento de quaisquer serviços de infraestrutura aeronáutica, dentro ou fora do aeródromo civil, devem obedecer às previsões regulamentares estabelecidas pela autoridade aeronáutica.

§ 2° (Revogado)."(NR)





"Art. 30. A utilização de aeródromos civis deve obedecer às previsões regulamentares estabelecidas pela autoridade aeronáutica.

§ 1° (Revogado).

§ 3° A autoridade de aviação civil regulamentará as operações de aeronaves que compreendam pouso ou decolagem em áreas distintas de aeródromos."(NR)

"Art. 32. .....

Parágrafo único. Os aeroportos destinados às aeronaves nacionais ou estrangeiras na realização de serviços internacionais serão classificados como aeroportos internacionais."(NR)

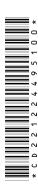
"Art. 35. Os aeródromos privados serão construídos, mantidos e operados por seus proprietários, obedecidos as instruções, as normas e os planos da autoridade aeronáutica."(NR)

"Art. 36-A. A autoridade de aviação civil deverá expedir regulamento específico para aeródromos situados na área da Amazônia Legal, de forma a adequar suas operações às condições locais, com vistas a promover o fomento regional, a integração social, o atendimento de comunidades isoladas, o acesso à saúde e o apoio a operações de segurança." (NR)

"Art.	39.	• • • •	 	. <b></b> .	
			 	<b></b> .	

IV - aos prestadores de serviços aéreos;





" (NR)
"Art. 40. Dispensa-se do regime de
concorrência pública a utilização de áreas
aeroportuárias pelos prestadores de serviços aéreos,
para suas instalações de despacho, escritório,
oficina e depósito ou para abrigo, reparação e
abastecimento de aeronaves.
§ 1° (Revogado).
§ 5° O disposto neste artigo aplica-se às
empresas de serviços auxiliares."(NR)
"Art. 67. Somente poderão ser usados
aeronaves, motores, hélices e demais componentes
aeronáuticos que observem os padrões e os requisitos
previstos nos regulamentos referidos no art. 66
deste Código, ressalvada a operação com certificado
de aeronavegabilidade especial.
§ 2° (Revogado).
§ 3° (Revogado).
§ 4° Compete à autoridade de aviação civil
regulamentar os requisitos, as condições e as provas
necessários à emissão do certificado de
aeronavegabilidade especial."(NR)
"Art. 68
§ 2° A emissão de certificado de

homologação de tipo de aeronave é indispensável para

a obtenção do certificado de aeronavegabilidade,



exceto para o certificado de aeronavegabilidade especial.

§ 3° O disposto neste artigo aplica-se aos produtos aeronáuticos importados, nos termos estabelecidos pela autoridade de aviação civil." (NR)

"Art. 72. O Registro Aeronáutico Brasileiro é público, único e centralizado e tem como atribuições:

IV - proceder às anotações de usos e às práticas aeronáuticas que não contrariem a lei e a ordem pública, assim como ao cadastramento geral, na forma disposta em regulamentação da autoridade de aviação civil;

V - proceder à matrícula de aeronave, por ocasião do primeiro registro no País;

VI - atribuir as marcas de nacionalidade e a matrícula identificadoras das aeronaves; e

VII - inscrever os documentos da aeronave relacionados a:

- a) domínio;
- b) demais direitos reais;
- c) abandono;
- d) perda;
- e) extinção; e
- f) alteração essencial.
- § 1° (Revogado).
- § 1°-A A matrícula confere nacionalidade brasileira à aeronave e substitui a matrícula



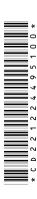


anterior, sem prejuízo dos atos jurídicos realizados.

- § 2° O Registro Aeronáutico Brasileiro será regulamentado pela autoridade de aviação civil, que disciplinará seu funcionamento, seus requisitos e seus procedimentos.
- § 3° Os serviços relativos ao registro ocorrem a pedido do requerente, por meio da apresentação da documentação exigida e do pagamento das taxas a eles correspondentes, nos termos dispostos em regulamentação da autoridade de aviação civil." (NR)
- "Art. 99-A. A formação e o treinamento de pessoal da aviação civil obedecerão aos regulamentos editados pela autoridade aeronáutica."
- "Art. 102. Os serviços auxiliares, conexos à navegação aérea ou à infraestrutura aeronáutica, serão aqueles assim definidos pela autoridade aeronáutica.
  - I (revogado);
  - II (revogado).

- § 2° (Revogado)."(NR)
- "Art. 106. .....
- § 1° A aeronave é bem móvel registrável para o efeito de nacionalidade, de matrícula, de aeronavegabilidade, de transferência por ato entre vivos, de constituição de hipoteca, de publicidade e de cadastramento geral.





\$	2°	Α	aut	ori	dade	de	avia	ção	civil	рс	de	erá
estabelecer	exc	ceç	cões	ao	regi	str	o de	que	trata	0	§	1°
deste artigo	o."	(NF	₹)									

"Art. 118. Os projetos de construção de aeronaves por conta do próprio fabricante, os contratos de construção por conta de quem a tenha contratado e as respectivas hipotecas poderão ser inscritos no Registro Aeronáutico Brasileiro.

- § 1° (Revogado).
- § 2° (Revogado).
- § 3° (Revogado)."(NR)
- "Art. 123. .....

I - a pessoa natural ou jurídica prestadora de serviços aéreos;

II - a pessoa natural ou jurídica que utilize aeronave, de sua propriedade ou de outrem, de forma direta ou por meio de prepostos, para a realização de operações que não configurem a prestação de serviços aéreos a terceiros;

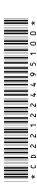
....." (NR)

"Art. 128. O contrato de arrendamento de aeronave será feito por instrumento público ou particular e será inscrito no Registro Aeronáutico Brasileiro."(NR)

"Art.	156.	• • • •	• • • • •	• • • • • • • • •	
 	• • • • • •				

§ 2° A função não remunerada pode ser exercida por tripulantes habilitados, independentemente de sua nacionalidade.





																																										_	
•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•		 •	•	•	•	•	•	•	•	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	′′	(N	R	

"Art. 157. A critério da autoridade de aviação civil, poderão ser admitidos tripulantes estrangeiros em serviços aéreos brasileiros, desde que haja reciprocidade ou acordo bilateral sobre a matéria." (NR)

"Art. 160. A licença de tripulantes e os certificados de habilitação técnica e de capacidade física serão concedidos pela autoridade de aviação civil, na forma disposta em regulamentação específica.

Parágrafo único. (Revogado)."(NR)

"Art. 162-A. As prerrogativas decorrentes de licenças e de certificados de habilitação técnica poderão ser exercidas por seu titular, desde que atendidos os requisitos estabelecidos em regulamentação da autoridade de aviação civil."

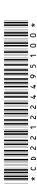
"Art. 172. O preenchimento do Diário de Bordo deve atender aos requisitos estabelecidos em regulamentação da autoridade de aviação civil.

Parágrafo único. (Revogado)."(NR)

"Art. 174-A. Os serviços aéreos são considerados atividades econômicas de interesse público submetidas à regulação da autoridade de aviação civil, na forma da legislação específica.

Parágrafo único. As normas regulatórias da autoridade de aviação civil disporão sobre os serviços aéreos regulares e não regulares,





observados os acordos internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária."

### "'CAPÍTULO III DA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS AÉREOS'

'Art. 192. Os acordos entre exploradores de serviços aéreos que impliquem consórcio, pool, conexão, consolidação ou fusão de serviços ou interesses deverão obedecer ao disposto em regulamentação específica da autoridade de aviação civil.' (NR)

'Art. 193. (Revogado).'

'Art. 193-A. É aberta a qualquer pessoa, natural ou jurídica, a exploração de serviços aéreos, observadas as disposições deste Código e as normas da autoridade de aviação civil.'

'Art. 194. (Revogado).'

'Art. 195. (Revogado).'

'Art. 196. (Revogado).'

'Art. 198. (Revogado).'

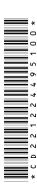
'Art. 199. (Revogado).'

'Art. 200. (Revogado).'"

"'CAPÍTULO V
Do Transporte Aéreo'

'Seção I Do Transporte Aéreo Internacional'





'Art. 203. Os serviços de transporte aéreo internacional podem ser realizados por empresas nacionais ou estrangeiras.

.....' (NR)

'Art. 204. (Revogado).'

'Art. 205. Para explorar o serviço de transporte aéreo internacional, a empresa estrangeira deverá obter autorização de operação, conforme o disposto em regulamentação da autoridade de aviação civil, dispensada a autorização prévia de funcionamento de que trata o art. 1.134 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado).

§ 1° (Revogado).

§ 2º O pedido de arquivamento da inscrição da empresa estrangeira na Junta Comercial observará o disposto em ato do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (Drei).'(NR)

'Art. 206. (Revogado).'

'Art. 207. (Revogado).'

'Art. 208. (Revogado).'

'Art. 209. (Revogado).'

'Art. 210. (Revogado).'

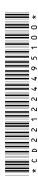
'Art. 211. (Revogado).'

'Art. 212. (Revogado).'

'Art. 213. (Revogado).'

'Art. 214. (Revogado).'





	`Art.	216.	Os	:	servi	ços	aér	eos	de
transporte	e domés	stico	são	r	eserv	ados	a	pess	soas
jurídicas	constit	uídas	sob	as	leis	bras	ilei	ras,	com
sede e adm	ninistra	.ção no	) Paí	.s.′	(NR) '	,			

"Art. 222. Pelo contrato de transporte aéreo, obriga-se o empresário a transportar passageiro, bagagem ou carga, por meio de aeronave, mediante pagamento.

Parágrafo único. Os prestadores de serviço de intermediação da compra de passagem aérea e as empresas prestadoras do serviço de transporte aéreo devem fornecer às autoridades federais competentes, na forma da regulamentação, as informações pessoais do passageiro." (NR)

"Art. 232. .....

§ 1° A autoridade de aviação civil regulamentará o tratamento a ser dispensado ao passageiro indisciplinado, inclusive em relação às providências cabíveis.

§ 2° O prestador de serviços aéreos poderá deixar de vender, por até 12 (doze) meses, bilhete a passageiro que tenha praticado ato de indisciplina considerado gravíssimo, nos termos da regulamentação prevista no § 1° deste artigo.

§ 3° A hipótese de impedimento prevista no § 2° não se aplica a passageiro em cumprimento de





missão de Estado, possibilitado o estabelecimento de outras exceções na regulamentação prevista no § 1° deste artigo.

§ 4° Os dados de identificação de passageiro que tenha praticado ato gravíssimo de indisciplina poderão ser compartilhados pelo prestador de serviços aéreos com seus congêneres, nos termos da regulamentação prevista no § 1° deste artigo."(NR)

"Art.	267.					•	•		•	•		•				•				•	•	•								
ALL.	201.	•	• •	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•

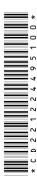
I - o proprietário da aeronave responde por danos ao pessoal técnico a bordo e às pessoas e aos bens na superfície, nos limites previstos, respectivamente, nos arts. 257 e 269, e, para isso, é obrigatório que contrate seguro, conforme previsto no inciso III do *caput* do art. 281 deste Código;

	<pre>II - (revogado);</pre>
	" (NR)
	"Art. 281
	III - ao pessoal técnico a bordo, às
pessoas e	aos bens na superfície;

§ 2° A contratação do seguro previsto no caput deste artigo é facultativa se a aeronave for operada por órgão de segurança pública relacionado nos incisos I a VI do caput do art. 144 da Constituição Federal.

§ 1° ......





§ 3° A operação com aeronave não segurada nos termos do § 2° deste artigo deverá observar o disposto em tratados e em convenções aplicáveis."(NR)

"Art. 288. A autoridade de aviação civil é competente para tipificar as infrações a este Código ou à legislação que dele decorra, bem como para definir as respectivas sanções e providências administrativas aplicáveis a cada conduta infracional, observado o processo de apuração e de julgamento previsto em regulamento próprio.

- § 1° (Revogado).
- § 2° (Revogado).
- § 3° O disposto nos Capítulos II e III deste Título aplica-se tão somente às atribuições do Comando da Aeronáutica, no que couber."(NR)

"Art. 289. .....

• • • • • • •		• • •	• • • • • • • • • •	• • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • •
	II ·	_	suspensão	de	certificados,	de
licenças	ou de	aut	torizações;			
	III	_	cassação	de	certificados,	de

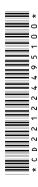
licenças ou de autorizações;

V - (revogado)."(NR)

"Art. 291. .....

§ 2° Em caso de crime em que se deva deter membros de tripulação de aeronave que realize serviço aéreo, a autoridade aeronáutica,







concomitantemente à providência prevista no § 1° deste artigo, deverá tomar as medidas que possibilitem a continuação do voo."(NR)

"Art. 299. Será aplicada multa de até 1.000

(mil) v	alores	de refe	rência,	ou	de	suspens	são	ou
cassação	o de qua	aisquer c	ertifica	ados	de r	matrícu	la,	de
habilit	ação,	de auto	rização	ou	de	homol	ogaç	ção
expedid	os segi	undo as	regras	des	te	Código	, r	los
seguinte	es casos	S:						
	III -	- (revoga	do);					
	IV -	(revogad	0);					
							."(N	IR)
	"Art.	. 302						
	I							
					• • •			
	e) u	tilizar	ou empr	egar	aei	ronave	sem	a
necessá:	ria hom	ologação	do órgã	о со	mpet	tente,	quar	ndo
exigida	;							
					• • •			
	w) (u	revogada)	;					
					• • •			
	III -	- infraçõe	es imputa	áveis	s ao	s prest	adoı	ces
de serv	iços aéı	reos:						
					• • •			

d) firmar acordo com outro explorador de

ou

com

terceiros,

interesses,





para

ou

sem

aéreos

de

ou

estabelecimento de conexão, consórcio, pool

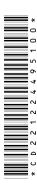
serviços

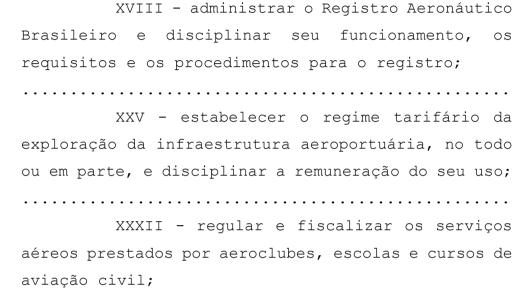
serviços

consolidação

	conhecime	ento ou consentimento expresso da autoridade
	aeronáuti	ica, quando exigido;
		f) explorar qualquer serviço aéreo sem a
		cia da regulação da autoridade aeronáutica;
	• • • • • • • •	
		i) (revogada);
	• • • • • • • •	···· (marrage da) •
		y) (revogada); z) (revogada);
		2) (1evogada),
	• • • • • • •	VI
		e) executar qualquer serviço aéreo sem a
	observânc	cia da regulação da autoridade aeronáutica;
		j) (revogada);
		" (NR)
		A Lei n° 11.182, de 27 de setembro de 2005,
passa a	vigorar con	m as seguintes alterações:  "Art. 8°
		XIII - (revogado);
		XIV - exigir certificação do operador como
	condição	para exploração dos serviços aéreos, quando
	julgar	necessário, conforme disposto em
	regulamer	ntação;







L - adotar medidas cautelares para fazer cessar situação de risco ou ameaça à segurança das operações, à segurança contra atos de interferência ilícita, aos direitos dos usuários e à integridade física ou patrimonial de terceiros;

LI - aplicar advertência, multa, suspensão ou cassação de certificados, de licenças e de autorizações, bem como deter, interditar e apreender aeronave ou material transportado, entre outras providências administrativas, inclusive de caráter não sancionatório;

LII - requisitar o auxílio da força policial para obter a detenção dos presumidos infratores ou da aeronave que coloque em perigo a segurança pública, pessoas ou coisas;

LIII - tipificar as infrações à legislação de aviação civil, bem como definir as respectivas





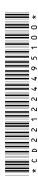
sanções e providências administrativas aplicáveis a cada conduta infracional e o processo de apuração e de julgamento;

de julgamento;
LIV - regulamentar e conceder certificade
de habilitação para praticantes de aerodesporto.
§ 5° Sem prejuízo do disposto no inciso X
do <i>caput</i> deste artigo, compete ao Comando da
Aeronáutica a autorização para o transporte de
explosivo e de material bélico em aeronaves civi
públicas estrangeiras que partam de aeródromo
brasileiro ou a ele se destinem ou que sobrevoem
território nacional.
" (NR)
"Art. 8°-A Nas infrações a preceitos d
aviação civil, será solidária a responsabilidade d
pessoa jurídica empregadora por atos de seus agente:
ou empregados, bem como daquele que cumprir orde
exorbitante ou indevida do proprietário o
explorador de aeronave."
"Art. 11
III - regular a exploração de serviços
aéreos;
Parágrafo único. (Revogado)."(NR)
Nant 20

§ 1° O fato gerador da TFAC é o exercício

regular do poder de polícia ou a prestação de





serviços públicos, nos termos da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

§ 2° São sujeitos passivos da TFAC as empresas prestadoras de serviços aéreos, as exploradoras de infraestrutura aeroportuária, as agências de carga aérea, as pessoas jurídicas que explorem atividades de fabricação, de manutenção, de reparo ou de revisão de produtos aeronáuticos e as demais pessoas físicas e jurídicas que realizem atividades fiscalizadas pela Anac.

 • • • • • • • • •		 	 • • • • • •	• • • • • •	"(NR)
"Art.	47.	 	 	<b></b> .	

I - os regulamentos, as normas e as demais regras em vigor serão gradativamente substituídos por regulamentação a ser editada pela Anac, observado que a prestação de serviços aéreos e a exploração de áreas e de instalações aeroportuárias continuarão regidas pelos atuais regulamentos, normas e regras, enquanto não for editada nova regulamentação;

•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•		•	•	•	•	•	•	•	•	 •	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	″	(	N	ΙR	₹)	
										١,	Ά	ı	`t			2	4	8													_															_	_							

§ 1° Fica assegurada às empresas prestadoras de serviços aéreos domésticos a exploração de quaisquer linhas aéreas, mediante prévio registro na Anac, observadas exclusivamente a capacidade operacional de cada aeroporto e as





serviço

	adequado editadas pela Anac.
	" (NR)
	"Art. 49. Na prestação de serviços aéreos,
	prevalecerá o regime de liberdade tarifária.
	§ 1º A autoridade de aviação civil poderá
	exigir dos prestadores de serviços aéreos que lhe
	comuniquem os preços praticados, conforme
	regulamentação específica.
	§ 3° (Revogado)."(NR)
	Art. $5^{\circ}$ A Lei $n^{\circ}$ 13.448, de 5 de junho de 2017, passa
a vigorar	com as seguintes alterações:
	"Art. 15
	§ 4° O procedimento de cálculo a que se
	refere o § 3° deste artigo e sua conferência não
	obstam o processo licitatório de que trata o art. 13
	desta Lei, nos termos de regulamento.
	§ 5° Caso o valor inicial ofertado a título
	de outorga, na sessão de leilão da relicitação, seja
	menor que o valor do pagamento, ao anterior
	contratado, da indenização referente a bens
	reversíveis não amortizados ou depreciados, a União
	custeará a diferença, observadas as regras fiscais
	e orçamentárias."(NR)
	"Art. 20
	§ 2° O prazo de que trata o § 1° deste

artigo poderá ser prorrogado por sucessivas vezes,

normas regulamentares de prestação



desde que o total dos períodos de prorrogação não ultrapasse 24 (vinte e quatro) meses, mediante deliberação do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República (CPPI)."(NR)

"Art.	31.		· • • •			 
 		· • • • • •				 
				_	,	_

§ 6° A existência de controvérsias sobre direitos patrimoniais disponíveis submetidas à arbitragem não impede o início do novo contrato de parceria." (NR)

Art. 6° O caput do art. 6° da Lei n° 9.826, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"Art.	6°	• • •	• •	 	 •	• •	 •	 •	 •	•	•	•	•	•	 •	•
	. <b></b> .			 	 										 	

IV - empresa sediada no exterior, quando se tratar de aeronave industrializada no País e entregue a prestador de serviços de transporte aéreo regular sediado no território nacional.

" (NR			
-------	--	--	--

Art. 7° 0 art. 61 da Lei n° 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações, numerado o parágrafo único como \$ 1°:

"Art.	61.	 	 	•	•	 •	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•

§ 1° O disposto neste artigo aplica-se também ao produto exportado sem saída do território nacional, na forma disciplinada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, para ser:





• • • • • • •	• • •		• • •			• • • • •		• • • • • •	• • • • • •		
		§	2°	0	di	sposto	no	caput	deste	art	igo
também	se	a	plid	ca	às	aerona	ves	indust	rializa	adas	no

também se aplica às aeronaves industrializadas no País e entregues a prestador de serviços de transporte aéreo regular sediado no território nacional, de propriedade do comprador estrangeiro, na forma disciplinada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil."(NR)

Art. 8° O *caput* do art. 39 da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

XV - cobrar qualquer tipo de taxa por até 1 (um) volume de bagagem com peso não superior a 23 kg (vinte e três quilogramas) em voos nacionais e com peso não superior a 30 kg (trinta quilogramas) em voos internacionais.

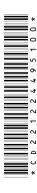
....." (NR)

Art. 9° O Anexo III da Lei n° 11.182, de 27 de setembro de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo desta Lei.

Art. 10. As relações de trabalho decorrentes de serviços aéreos que envolvam aeronautas são regidas pelo disposto na legislação trabalhista, na Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017, e nas convenções e nos acordos coletivos de trabalho.

Art. 11. Fica o Poder Executivo federal autorizado, nos termos do § 3° do art. 10 da Lei n° 11.079, de 30 de dezembro de 2004, a promover licitações para a celebração de contratos de concessão patrocinada, cujo percentual de remuneração pago pela administração pública seja superior a





Parintins; e

70% (setenta por cento), nos seguintes empreendimentos localizados no Estado do Amazonas:

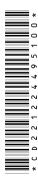
- I Aeroporto de Barcelos, no Município de Barcelos;
- II Aeroporto de Carauari, no Município de Carauari;
- III Aeroporto de Coari, no Município de Coari;
- IV Aeroporto de Eirunepé, no Município de Eirunepé;
- V Aeroporto de Lábrea, no Município de Lábrea;
  VI Aeroporto de Maués, no Município de Maués;
- VII Aeroporto de Parintins, no Município de
- VIII Aeroporto de São Gabriel da Cachoeira, no Município de São Gabriel da Cachoeira.
- Art. 12. A partir de 1° de janeiro de 2023, não serão devidas pelas concessionárias de aeroportos as contribuições ao Fundo Nacional de Aviação Civil criadas com fundamento no § 1° do art. 1° da Lei n° 13.319, de 25 de julho de 2016.
- § 1º Na data referida no *caput* deste artigo, a Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) alteraráos valores das tarifas aeroportuárias para deduzir o valor correspondente à contribuição extinta.
- § 2° Aplicada a dedução prevista no § 1° deste artigo, não caberá reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão aeroportuária em decorrência da extinção das contribuições de que trata este artigo.
- Art. 13. Os serviços aéreos são atividades econômicas de interesse público e devem ser considerados serviços aéreos públicos para fins de aplicação do direito internacional.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se também às legislações tributária e aduaneira.

Art. 14. Ficam revogados:

I - o art. 10 da Lei n° 5.862, de 12 de dezembro de 1972;







```
II - da Lei n^{\circ} 6.009, de 26 de dezembro de 1973:
          a) as alíneas a e b do parágrafo único do art. 2°;
          b) os arts. 3^{\circ} e 4^{\circ};
          c) os incisos I, II e III do caput do art. 6°; e
          d) do art. 7^{\circ}:
          1. os incisos I, II, III, IV e V do caput; e
          2. o § 1°;
          III - da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986
(Código Brasileiro de Aeronáutica):
          a) os \$\$ 2° e 3° do art. 14;
          b) o \S 2° do art. 15;
          c) o \S 2° do art. 25;
          d) o § 1° do art. 30;
          e) o art. 34;
          f) o \S 2° do art. 36;
          g) o parágrafo único do art. 37;
          h) o \$ 1° do art. 40;
          i) o art. 41;
          j) os \S$ 2° e 3° do art. 67;
          k) o \S 4° do art. 70;
          1) o § 1° do art. 72;
          m) os arts. 73, 74, 75 e 76;
          n) a Seção II do Capítulo V do Título III;
          o) os arts. 98 e 99;
          p) do art. 102:
          1. os incisos I e II do caput; e
          2. o § 2°;
          q) o art. 109;
          r) o art. 113;
          s) os arts. 116 e 117;
          t) os §§ 1°, 2° e 3° do art. 118;
          u) o art. 119;
```

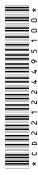




v) o art. 125;

```
w) a Seção IV do Capítulo IV do Título IV;
          x) o art. 147;
          y) o art. 153;
          z) o § 1° do art. 155;
          aa) o parágrafo único do art. 160;
          ab) os arts. 161 e 162;
          ac) o parágrafo único do art. 172;
          ad) o parágrafo único do art. 173;
          ae) os arts. 174, 175 e 176;
          af) o Capítulo II do Título VI;
          ag) as Seções I, II e III do Capítulo III do Título
VI;
          ah) os arts. 193, 194, 195 e 196;
          ai) os arts. 198, 199 e 200;
          aj) o Capítulo IV do Título VI;
          ak) o art. 204;
          al) do art. 205:
          1. os incisos I, II e III do caput; e
          2. o § 1°;
          am) os arts. 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213
e 214;
          an) o Capítulo VI do Título VI;
          ao) o inciso II do caput do art. 267;
          ap) o art. 283;
          aq) os §§ 1° e 2° do art. 288;
          ar) o inciso V do caput do art. 289;
          as) os incisos III e IV do caput do art. 299;
          at) do art. 302:
          1. a alínea w do inciso I do caput;
          2. as alíneas i, y e z do inciso III do caput; e
          3. a alínea j do inciso VI do caput; e
          au) o art. 321;
```







 $\,$  IV - o art. 122 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993; e

V - da Lei n° 11.182, de 27 de setembro de 2005:

- a) os incisos III e V do caput do art. 3°;
- b) o inciso XIII do caput do art. 8°;
- c) o parágrafo único do art. 11;
- d) o art. 43; e
- e) o § 3° do art. 49.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2022.

Deputado GENERAL PETERNELLI Relator





## $\begin{array}{c} \text{ANEXO} \\ \text{Anexo III da Lei n° 11.182, de 27 de setembro de 2005} \end{array}$

## "ANEXO III

CÓD.	DESCRIÇÃO	FATOR DE COMPLEXIDADE	C1 (R\$)	C2 (R\$)	C3 (R\$)	C4 (R\$)	C5 (R\$)	C6 (R\$)
1	Concessão, renovação ou averbação de licença, de habilitação ou de certificado do pessoal da aviação civil	Valor único	150,00					
2	Inscrição em exame teórico de profissional da aviação civil	Tempo da prova	50,00	100,00	150,00	200,00	250,00	300,00
3	Emissão de licença, de habilitação ou de certificado do pessoal da aviação civil, baseada em validação de autoridade estrangeira	Valor único	120,00					
4	Emissão do certificado de dispositivo de treinamento para simulação de voo	Tecnologia do dispositivo	200,00	1.000,00	4.000,00	8.000,00	12.000,00	14.400,00
5	Alteração de certificado de dispositivo de	Tecnologia do dispositivo	200,00	400,00	1.000,00	2.000,00	3.000,00	5.000,00



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

	treinamento para								(
	simulação de voo								2
	6 Credenciamento de pessoa física para emissão de laudo ou similares	Valor único	500,00						0010
	Renovação de credenciamento de pessoa física para emissão de laudo ou similares	Valor único	250,00						
	8 Credenciamento de pessoa jurídica para emissão de laudo ou similares	Tipo e quantidade de demonstrações	1.000,00	3.000,00	6.000,00				
	Renovação ou alteração de credenciamento de pessoa jurídica para emissão de laudo ou similares	Valor único	500,00						
1	Emissão de certificado de operador aéreo	Complexidade da operação pretendida	3.000,00	6.000,00	9.000,00	15.000,00	21.000,00	30.000,00	
1	Alteração relevante de 11 especificações operativas	Complexidade da operação pretendida	200,00	400,00	1.000,00	3.000,00	10.000,00	15.000,00	
1	Autorização de 12 operações especiais do operador aéreo	Complexidade da operação pretendida	100,00	200,00	500,00	1.000,00	2.000,00	10.000,00	
1	Renovação ou 13 modificação da autorização de	Complexidade da operação pretendida	100,00	200,00	300,00	500,00	600,00	1.000,00	





	operações especiais do operador aéreo							
14	Revisão de manuais, programas e listas de equipamentos e similares, não inclusos nas autorizações e certificações	Conteúdo dos documentos e necessidade de demonstrações	100,00	300,00	800,00	1.400,00	2.000,00	3.000,00
15	Aprovação de programa de AVSEC	Complexidade da operação pretendida	1.000,00	2.000,00	8.000,00	10.000,00	11.000,00	17.000,00
16	Emissão do certificado do operador aeroportuário	Complexidade da operação pretendida	1.000,00	3.000,00	10.000,00	13.000,00	17.000,00	25.000,00
17	Cadastro de aeródromo	Complexidade do processo	500,00	2.000,00	8.000,00	15.000,00		
18	Emissão de certificado de tipo de produto aeronáutico e respectivos adendos	Complexidade do produto e do processo	1.000,00	20.000,00	100.000,00	450.000,00	3.000.000,00	6.000.000,00
19	Alteração de certificação de tipo de produto aeronáutico, realizada por pessoa que não seja o detentor do Certificado de Tipo (CT)	Complexidade do produto e do processo	500,00	2.000,00	10.000,00	45.000,00	300.000,00	600.000,00
20	Emissão de Certificado de Produto Aeronáutico Aprovado (CPAA)	Valor único	2.000,00					



- PI		
23:59	/2021	
022 2	1089/2	
24/05/2022	IPV 1(	
	≥	
tação:	DF 2	$\propto$
_	$\propto$	

21	Emissão de certificado de organização de produção ou projeto	Complexidade do processo de projeto ou produção	3.000,00	6.000,00	9.000,00	15.000,00	21.000,00	30.000,00	Apresentaç RDF
22	Emissão de certificado de aeronavegabilidade	Complexidade da aeronave	100,00	400,00	1.000,00	1.500,00	2.000,00	3.000,00	<u></u>
23	Emissão do certificado de organização de manutenção	Complexidade do processo	1.000,00	4.000,00	7.000,00	10.000,00	16.000,00		
24	Alteração de especificações de organização de manutenção	Valor único	1.000,00						
25	Extensão de limites para execução de tarefas de manutenção, de manutenção preventiva, de reconstrução ou de alterações	Valor único	500,00						"

